

**SUPERI**

**TELECOM**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020**

**Processo Administrativo Digital n.º 1870/2019**

**FSM DE AGUIAR SILVA - SUPERI TELECOM**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.455.507/0001-93, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 05-B, Fundos, Setor Central, Ipameri – GO, CEP 75.780-000, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 30.1 do instrumento convocatório, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – PRELIMINARES**

1.1 Inicialmente, cumpre observar que a presente impugnação proposta é manifestamente tempestiva, pois, o prazo estabelecido para propor recurso fora de até **03 (três) dias úteis**, antes da data designada para a abertura da sessão pública. **Restando indiscutível, portanto, a tempestividade do presente recurso.**

1.2 Ilustre Pregoeiro, a respeitável apreciação da impugnação, ora interposta, recai neste momento para sua responsabilidade. Deste modo, confia-se na sua lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada na análise dos itens em questão.

#### **II- DOS FATOS E DO DIREITO**

2.1 Trata-se de edital de licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo menor preço por item mediante as exigências estabelecidas no Edital nº 01/2020, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, tendo como objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de comunicação de dados incluindo instalação, configuração, manutenção e



# SUPERI

## TELECOM

serviços técnicos de suporte, conforme itens discriminados, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2.2 Contudo, o fato é que da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que, os preços estimados para execução dos serviços são totalmente inexequíveis, o que justifica a propositura da presente impugnação. A priori analisemos a planilha de preços estimados:

### ANEXO III PLANILHA DE PREÇOS ESTIMADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTB		VALOR MENSAL UNITÁRIO DO ITEM	VALOR MENSAL TOTAL DO ITEM		VALOR GLOBAL DO ITEM (considerando 30 meses de execução)	
		TRE-GO	IF GOIÁS – Câmpus Cidade de Goiás		TRE-GO	IF GOIÁS – Câmpus Cidade de Goiás	TRE-GO	IF GOIÁS – Câmpus Cidade de Goiás
1	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 1 Gbps para as localidades do grupo A	6	0	9.777,50	58.665,00	0,00	1.759.980,00	0,00
2	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 500 m bps para as localidades do grupo A	6	0	2.340,00	14.040,00	0,00	421.200,00	0,00
3	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 200 m bps para as localidades do grupo B	3	0	6.038,50	18.115,50	0,00	543.465,00	0,00
4	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 100 m bps para as localidades do grupo B	3	0	2.080,72	6.242,16	0,00	187.284,80	0,00
5	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 50 m bps para as localidades do grupo C	15	0	2.400,00	36.000,00	0,00	1.080.000,00	0,00
6	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 20 m bps para as localidades do grupo C	15	0	2.016,50	30.247,50	0,00	907.425,00	0,00
7	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 20 m bps para as localidades do grupo D	34	3	2.016,50	68.561,00	6.049,50	2.056.830,00	181.485,00
8	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 10 m bps para as localidades do grupo D	34	1	1.323,72	45.008,48	1.323,72	1.350.194,40	39.711,60
9	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 20 m bps para as localidades do grupo E	35	0	2.016,50	70.577,50	0,00	2.117.325,00	0,00
10	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 10 m bps para as localidades do grupo E	35	0	667,50	23.362,50	0,00	700.875,00	0,00
11	Link de internet dedicada (alta velocidade) de 10 m bps para as localidades do grupo F	18	0	667,50	12.015,00	0,00	360.450,00	0,00
12	Link de internet móvel para as localidades dos grupos A e B	20	0	62,40	1.248,00	0,00	37.440,00	0,00
VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO (considerando 30 meses de execução)							11.522.419,20	221.196,60

2.3 Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e a rigorosa expectativa de garantia do serviço, informamos que o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas licitantes.

## SUPERI

### TELECOM

2.4 Portanto a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que a CONTRATADA/LICITANTE aufera lucro. Contudo, no certame em questão temos que tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

2.5 Cabe ressaltar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois, não é suficiente sequer para cobrir os custos dos serviços, os encargos incidentes sobre a infraestrutura necessária, lucro e tributos, quando somados extrapolam o valor estimado, sendo assim impossível contratar por tal valor.

2.6 Corroborando o exposto acima, o valor constante no Edital não apresenta a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, portanto a ilegalidade da estimada prestação de serviços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

2.7 Por conseguinte a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

2.8 Para tanto, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos dos serviços e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

2.9 Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua



## SUPERI

### TELECOM

estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

2.10 Se não bastasse o exposto acima, essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços e, portanto, não pode ser considerada razoável.

2.11 Ademais, ainda limita a participação de diversas empresas, pois ao se verem diante de uma demanda alta por uma oferta de preço baixo, tendem a recuar do Processo licitatório, prejudicando desse modo o pregão e sua real finalidade que é a obtenção do menor preço.

2.12 Nesse sentido, restringiu excessivamente a concorrência no certame, conforme podemos observar no ensinamento de Dora Maria de Oliveira Ramos, *in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 4<sup>a</sup> Ed, Malheiros:

***"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93."***

2.13 Com base em tudo que foi exposto frisamos que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes e a busca máxima pela competitividade, tendo a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, deve o edital ser ajustado de forma que permita a participação do maior número de licitantes.

2.14 O renomado autor Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração de editais afirma “que o essencial é que não se incluem cláusulas de favorecimento ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais o autor continua sua abordagem na página 107 da referida obra, vejamos:

*"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar."*



**SUPERI**

**TELECOM**

2.15 Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculado de vício de nulidade o presente processo licitatório.

**III – DOS PEDIDOS**

3.1 Pelo exposto, impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas as especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, devendo ser revisto o valor estimado e sua consequente republicação, bem como seja efetuada a suspensão da data de realização do certame.

3.2 Conclui-se que somente com a correção do instrumento convocatório, haverá a garantia dos princípios públicos como isonomia e legalidade, igualando a todos os licitantes a mesma possibilidade e permitindo assim conseguir a melhor oferta para a Administração pública.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ipameri – GO, 04 de fevereiro de 2020.



---

**FSM DE AGUIAR SILVA - SUPERI TELECOM**  
CNPJ N.º 10.455.507/0001-93